ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 093/18

**TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 21 de maio de 2018 - Publicação: Terça-feira, 22 de maio de 2018.**
**(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)**

## ATOS DA PRESIDENCIA

### PORTARIA Nº 379/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 007117/2018;
Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA, Matrícula nº 98210-5, para exercer o encargo de Fiscal para o Termo de Adesão do TCE/PI ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, firmado entre a **Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda, a ATRICON e o IRB**, que tem como objeto a conjugação de esforços entre a STN/MF, os Tribunais de Contas, neste ato representados pela ATRICON, o IRB visando fomentar a transparência da gestão fiscal, apoiar o exercício do controle social, racionalizar os custos de controle e regulação, reduzir as divergências e duplicidade de dados e informações, promover a transferência de conhecimentos e harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação de normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e a gestão fiscal.

Art. 2º Designar a servidora ÂNGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, Matrícula nº 97.059-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo de Adesão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 381/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 09978/2018,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 24 de maio do corrente ano, para participarem do 4º Seminário Piauiense de Licitações e Contratos, nesta capital.

| Servidores | Matrícula |
|---|---|
| Marta Fernandes de Oliveira Coelho | 80056-2 |
| Ênio Cézar Dias Barrense | 97865-5 |
| Messias Leal de Moura Lima | 97896-5 |
| Vimara Coelho C de Albuquerque | 98088-9 |
| Lucas Leal Colares | 98240-7 |
| Hellano de Paulo Girão Sampaio | 97850-7 |
| João Ferreira Neri | 01965-8 |
| Maricildes Dantas Coutinho | 87821-9 |
| Luis Fernando Martins Luz e Silva | 97555-9 |
| Delmair Sousa e *Silva* Saffnauer | 02023-X |
| Antonio de Padua Carvalho Filho | 97907-4 |
| Liana Maria Lages de Lima | 97195-2 |
| Eduardo Leolpodino Bezerra | 98015-3 |
| Antônia Meira Brandao Cardoso | 97532-X |
| Barbara Laís Freitas Gomes | 98115-X |
| Demerval de Lobão Veras | 79832-X |
| Raimundo Alvares Rocha | 96679-7 |
| Debora Jamile Canuto Oliveira | 97668-7 |
| Patrick Barros Aquino Silva | 97382-2 |
| Elbert Silva Luz de Alvarenga | 97452-8 |
| Caroline de Carvalho Leitão | 97847-7 |
| Luciane de Almeida Tobler Silva | 96973-7 |
| Edilene dos Santos Moura | 97038-7 |
| Marilé Ribeiro Cavalcante | 02045-1 |
| Leonardo Santana Pereira | 98314-4 |
| Claudia de Moraes Nunes Dourado | 96671-1 |
| Yuri Cavalcante de Araújo | 98275-X |
| Fábio Cordeiro | 97318-1 |
| Antônio Humberto de Almeida Coimbra | 98317-9 |
| Maria Valéria Santos Leal | 97064-6 |
| Liana de Castro MeIo | 96967-2 |
| Antônia Carla Barros | 97205-3 |
| Germana Lopes de Carvalho | 96870-6 |

| | |
|---|---|
| Gilian Daniel de Oliveira | 97859-0 |
| Gislaine da Silva Leite | 97453-6 |
| Marcia Andrea Barros Coelho | 96600-2 |
| Jacqueline Viana Sousa | 96419-X |
| Paulino Fortes Carvalho | 80690-X |
| Tonyvan de Carvalho Oliveira | 97853-I |
| Cláudio Jose Ribeiro Raulino | 98343-8 |
| Adriana Rodrigues Gomes Guanieri | 97058-I |
| Domingos Marques Neto | 81040-6 |
| Antônio Fábio Silva Oliveira | 98089-7 |
| Ravenna Scarcela Veloso Angeline da Silva | 98137-0 |
| Plinio Valente Ramos Neto | 96634-7 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 382/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias da servidora LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, conforme consta no Memorando nº 03/2018 - DFAP, protocolado sob o nº 010026/2018,

**R E S O L V E:**

Designar a servidora CAROLLINE LEITE LIMA, para ocupar a Função Gratificada de Chefe da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP, no período de 24/05 a 01/06/2018, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 383/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 010010/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 27/11/18 a 02/12/18, para participar do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que acontecerá na cidade de Florianópolis/PI, nos dias 28, 29 e 30 de novembro do corrente ano, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 384/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 010007/2018,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, Matrícula nº 97.689-X, no período de 27 a 29 de maio do corrente ano, para participar do Encontro Técnico das Ouvidorias e Corregedorias do IRB, que será realizado no dia 28/05/18 na cidade de Brasília-DF, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

## ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 049/2018**
**(Processo TC/09978/2018)**

Aos vinte e um dias do mês de maio de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 049/2018, em favor da NTC TREINAMENTOS, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.614.200/0001-98, no valor de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), referente à 45 inscrições de servidores desta Corte de Contas para participação no 4º seminário piauiense de licitações e contratações públicas, nos dias 22 e 24 de maio do corrente ano, em Teresina/PI.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

## DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

**PARECER PRÉVIO N° 59/2018**

**PROCESSO** TC 005137/2015

**DECISÃO** Nº 263/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO PESSOA DE BRITO (PREFEITO MUNICIPAL), NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE SILVANIA OLIVEIRA SANTOS DE BRITO.

**ADVOGADA:** HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB Nº 6.544)

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA E ATRASO DE PEÇAS. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE GASTOS COM DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE REGISTRO DA DÍVIDA FLUTUANTE. OCORRÊNCIAS SUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Embora reduzido o número de irregularidades apontadas pela fiscalização, o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, previsto no art. 20, II, da LC 101/2000 – LRF constitui ocorrência suficiente a macular a presente prestação de contas.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios – PI. Contas de Governo. Exercício de 2015. Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela* ***reprovação****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 41), o contraditório da II DFAM (Peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 61), considerando a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado OAB nº 6544 (Peça 66), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 69).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2018, em Teresina, 09 de maio de 2018.

***(Assinado Digitalmente)***
**Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** **Relatora**

**ACÓRDÃO N° 733/2018**

**PROCESSO** TC 005137/2015
**DECISÃO** Nº 263/2018
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015.
**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO PESSOA DE BRITO (PREFEITO MUNICIPAL), NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE SILVANIA OLIVEIRA SANTOS DE BRITO.
**ADVOGADA:** HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB Nº 6.544)
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DA PREFEITURA. VÍCIOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. NÃO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA LEI N. 8.666/1993. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.
1. Quanto aos processos licitatórios, foram encaminhados os respectivos procedimentos, sobre os quais remanesceram ausentes algumas peças exigidas pela Lei 8.666/93.
*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Julgamento contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela* ***regularidade com ressalvas, sem*** *aplicação de* ***multa****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 41), o contraditório da II DFAM (Peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 61), considerando a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado OAB nº 6544 (Peça 66), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em desacordo com o

parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 69).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa, tendo em vista o falecimento do gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 69).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **no que diz respeito às representações Apensadas, vale o** registro de tais processos já foram devidamente julgados, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 69).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2018, em Teresina, 09 de maio de 2018.

***(Assinado Digitalmente)***
**Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** **Relatora**

**ACÓRDÃO N° 734/2018**

**PROCESSO** TC 005137/2015
**DECISÃO** Nº 263/2018
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2015.
**RESPONSÁVEL:** LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA.
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE FALHAS RELEVANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.
*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. FUNDEB. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela* ***regularidade****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 41), o contraditório da II DFAM (Peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 69).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2018, em Teresina, 09 de maio de 2018.

***(Assinado Digitalmente)***

**Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** **Relatora**

**ACÓRDÃO N° 735/2018**

**PROCESSO** TC 005137/2015

**DECISÃO** Nº 263/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO MORAIS DA SILVA – PRESIDENTE.

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB Nº 1.934)

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORS ACIMA DA MÉDIA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.
1. Quanto aos processos licitatórios, foram encaminhados os respectivos procedimentos, sobre os quais remanesceram ausentes algumas peças exigidas pela Lei 8.666/90.
2. Deve ser evitado a fixação de valores de subsídios abaixo do previsto em le.i
*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Câmara Municipal Exercício de 2015. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela* ***regularidade com ressalvas*** *e aplicação de* ***multa****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 41), o contraditório da II DFAM (Peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 61), considerando a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo OAB nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 69).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, II e VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Francisco Morais da Silva,** no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 69).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2018, em Teresina, 09 de maio de 2018.

***(Assinado Digitalmente)***
**Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** **Relatora**

**ACORDÃO Nº 742/18**

**PROCESSO TC Nº 005450/2018**
**DECISÃO Nº 553/18**
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – P. M. DE LANDRI SALES – CONTAS DE GESTÃO – (EXERCÍCIO DE 2015)
**RECORRENTE:** AURÉLIO SARAIVA DE SÁ - PREFEITO.
**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CONTAS DE GESTÃO DE LANDRI SALES REFERENTE A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DE R$ 8.694,72. EXERCÍCIO 2015. DOCUMENTAÇÃO ANEXA CAPAZ DE AFASTAR A OCORRÊNCIA APONTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DA PRESTÇÃO DE CONTAS COM A MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA CONTA E DA APLICAÇÃO DE MULTA DE 1000 UFR-PI, MAS EXPEDINDO O TERMO DE QUITAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. A Recorrente anexou documento de pagamento da imputação de débito, capaz de afastar a referida imputação de débito inicial no valor de R$ 8694,72;

*Sumário. Recurso de Reconsideração P.M. de Landri Sales. Exercício 2015. Decisão* ***unânime,*** *em discordando do parecer ministerial, pelo* ***provimento do presente recurso****.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, alterando o julgamento das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Landri Sales relativas ao exercício financeiro 2015, mantendo a Regularidade com

Ressalvas e a multa de 1000 UFR, e excluindo a imputação do débito, expedindo o respectivo termo de quitação do débito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

*Assinado Digitalmente*
**Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** **Relatora**

**ACORDÃO Nº 744/18**

**PROCESSO TC Nº 005561/2018**
**DECISÃO Nº 554/18**
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE LANDRI SALES – (EXERCÍCIO DE 2015)
**RECORRENTE:** ADRIANA PIRES TEIXEIRA DE SÁ.
**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE LANDRI SALES REFERENTE A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DE R$ 4.883,73. EXERCÍCIO 2015. DOCUMENTAÇÃO ANEXA CAPAZ DE AFASTAR A OCORRÊNCIA APONTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DA PRESTÇÃO DE CONTAS COM A MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA CONTA E DA APLICAÇÃO DE MULTA DE 1000 UFR-PI, MAS EXPEDINDO O TERMO DE QUITAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. A Recorrente anexou documento de pagamento da imputação de débito, capaz de afastar a referida imputação de débito inicial no valor de R$ 4.883,73;

*Sumário. Recurso de Reconsideração FUNDEB de Landri Sales. Exercício 2015. Decisão* ***unânime,*** *em discordando do parecer ministerial, pelo* ***provimento do presente recurso***.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, alterando o julgamento das contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Landri Sales relativas ao exercício financeiro 2015, mantendo a Regularidade com Ressalvas e a multa de 1000 UFR, e excluindo a imputação do débito, expedindo o respectivo termo de quitação do débito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

*Assinado Digitalmente*
**Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** **Relatora**

**ACORDÃO Nº 745/18**

**PROCESSO TC Nº 005562/2018**
**DECISÃO Nº 555/18**
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMS DE LANDRI SALES – (EXERCÍCIO DE 2015)
**RECORRENTE:** WELLYDA JESSYCA DA ROCHA SOARES.
**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE LANDRI SALES REFERENTE A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DE R$ 2.845,74. EXERCÍCIO 2015. DOCUMENTAÇÃO ANEXA CAPAZ DE AFASTAR A OCORRÊNCIA APONTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DA PRESTÇÃO DE CONTAS COM A MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA CONTA E DA APLICAÇÃO DE MULTA DE 1000 UFR-PI, MAS EXPEDINDO O TERMO DE QUITAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. A Recorrente anexou documento de pagamento da imputação de débito, capaz de afastar a referida imputação de débito inicial no valor de R$ 2.845,74;

*Sumário. Recurso de Reconsideração FMS de Landri Sales. Exercício 2015. Decisão* ***unânime,*** *em discordando do parecer ministerial, pelo* ***provimento do presente recurso****.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, alterando o julgamento das contas do FMS da Prefeitura Municipal de Landri Sales relativas ao exercício financeiro 2015, mantendo a Regularidade com Ressalvas e a multa de 1000 UFR, e excluindo a imputação do débito, expedindo o respectivo termo de quitação do débito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

*Assinado Digitalmente*
**Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** **Relatora**

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**Processo:** TC/001104/17
**Assunto**: Pensão por morte em razão do falecimento de Joaquim Rosa Sobrinho
**Interessado (a):** Teresinha Júlio Ferreira
**Órgão de origem**: Secretaria da Saúde do Estado do Piauí
**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos.
**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**Decisão nº 151/18 – GLN**

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por Teresinha Júlio Ferreira, CPF n° 838.277.143-20, RG n° 1.235.021-PI, devido ao falecimento de seu esposo, Joaquim Rosa Sobrinho, CPF nº 350.970.943-87, RG nº 240.130-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “A”, ocorrido em 06/02/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, fundamentado na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a LC nº 040/04, Lei 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC 41/2003 que emitiu ato deferitório em favor da requerente Teresinha Júlio Ferreira, na condição de esposa, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1.141/17 – SUPREV/SEADPREV (fls.67), de 07/10/2016, com efeitos retroativos a 06/02/14, publicada no Diário Oficial nº 224, de 02/10/16, (fl. 2.69), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, no valor de **R$ 724,00**. Conforme segue:

| **Discriminação das parcelas da pensão mensal** | **Valor R$** |
|---|---|
| a) 11/35 do Vencimento de **R$ 724,00 (R$ 227,54** - Lei nº 6.557/14). | - |
| b) Adicional por Tempo de Serviço – LC n° 13/94 c/c a LC n° 33/03 | 6,78 |
| c) Complemento do Salário Mínimo – art. 7°, VII da CF/88 | 489,68 |
| **Pensão Total** | **724,00** |

Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados em um salário mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 18 de maio de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

**Processo:** TC/009340/18
**Assunto**: Aposentadoria
**Interessado (a):** Teresinha de Jesus Alencar do Vale
**Órgão de origem**: Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI.
**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos
**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**Decisão nº 152/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Teresinha de Jesus Alencar do Vale**, CPF nº 286.855.553-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C6", matrícula nº 001541, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, com arrimo **nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. **6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.571/2017 (fls. 97, peça 02), de 30/08/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2121, de 12/09/17 (fls.102, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.613,28** conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R$ |
|---|---|
| a) Vencimentos (lei municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.885/16 | 1.391,87 |
| b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.885/16. | 221,41 |
| **Proventos a atribuir** | **1.613,28** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de maio de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

**PROCESSO: TC/009814/2018**
**ASSUNTO**: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018 DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS
**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE JOSÉ DE FREITAS
**DENUNCIANTE:** EDITORA E GRÁFICA IMPRIME LTDA
**DENUNCIADOS:** ROGER LINHARES (PREFEITO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS); CARLA ANDRÉIA FERREIRA COSTA (PREGOEIRA)
**RELATORA**: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
**PROCURADOR**: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2018 - GWA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de DENÚNCIA c/c Pedido de Medida Cautelar, formulada pela pessoa jurídica EDITORA E GRÁFICA IMPRIME LTDA, a qual noticia irregularidades no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 019/2018 da P. M. de José de Freitas, cujo objeto se refere à *contratação de empresa para executar serviços gráficos.*

Em síntese, a denunciante alega que o Edital em questão não se encontra cadastrado no Sistema Licitações Web deste TCE/PI, prejudicando a competividade do certame e a escolha da proposta mais vantajosa. Por fim, requer a atuação deste Tribunal de Contas no sentido de revogar e/ou cancelar tal procedimento licitatório para republicação do edital, ou para suspender cautelarmente o certame.

Anexados aos autos, encontra-se a seguinte documentação: publicações no Diário Oficial dos Municípios referente à Prorrogação da Data do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 019/2018, remarcando a data de abertura das propostas para o dia 11/05/18.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. DO CONHECIMENTO**

A Denúncia, com previsão no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e art. 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento apto ao exercício do controle social. Nessa esteira qualquer cidadão, partido político, pessoa jurídica, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, o que possibilita a fiscalização da atuação dos administradores ou responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Neste sentido, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, o expediente merece ser recebido como denúncia.

**2.2. DO MÉRITO**

**2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Conforme já relatado, a denúncia aponta a ausência de cadastro do Pregão Presencial nº 019/2018 da P. M. de José de Freitas, no Sistema Licitações Web deste TCE/PI.

De fato, não obstante, esta relatoria tenha constatado a publicação do Aviso de Procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 019/2018 (*objeto: registro de preços para eventual contratação de serviços gráficos*), no Diário Oficial dos Municípios - D.O.M. de 18 de abril de 2018, não foi observado pela P. M. de José de Freitas o cadastro deste procedimento licitatório no *Sistema Licitações Web* desta Corte de Contas, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. Tal registro deveria ter sido procedido até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação. Portanto, até o dia 19/04/2018, nos termos do art. 6º da mesma Instrução Normativa, *in verbis*:

> *"**Art. 1º** Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e pelos Municípios deverão cadastrar nos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web informações sobre procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia.*
> *(...)*
>
> ***Art. 6º** O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação."*

Ademais, ao informar o procedimento licitatório no Sistema Licitações Web, deve-se cadastrar os editais e todos os seus anexos, conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, *in verbis*:

> ***"Art. 5º** No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.*
> ***Parágrafo único**. O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos, deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo."*

É oportuno destacar que a informação tempestiva dos procedimentos licitatórios é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente proporciona o controle concomitante também pelos cidadãos e possíveis interessados em participar da licitação.

Além disso, cumpre registrar que atualmente o *Sistema Licitações Web* do TCE-PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública.

Esse fato reclama deste tribunal maior responsabilidade em garantir a atualidade e a veracidade das informações constantes do sistema, uma vez que a ausência do devido cadastro possibilita a ocorrência de prejuízos concretos ao controle social, aos potenciais licitantes e, em última instância, à própria administração pública.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, cujas determinações são imperativos do exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

**2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"**

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora*.**

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> *"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, **com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente ao Pregão Presencial nº 019/2018 – P. M. José de Freitas, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face do descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 (*fumus boni juris*) e da iminência da homologação do procedimento licitatório e assinatura do contrato, uma vez que a apresentação de propostas estava marcada para o dia 11/05/2018 (*periculum in mora*).

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de frustação das normas e princípios licitatórios, bem como do controle externo e do controle por parte dos cidadãos e dos possíveis interessados em participar da licitação, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 019/2018 – P. M. de José de Freitas.

Ressalta-se que a suspensão cautelar não se restringe apenas aos atos de abertura do certame, mas aos demais atos posteriores relacionados ao Pregão Presencial nº 019/2018 – P. M. de José de Freitas, quais sejam, homologação, adjudicação, contratação, entre outros.

**3. CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos:

a)Concessão da Medida Cautelar para determinar ao Sr. ROGER LINHARES (PREFEITO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS) e Sra. CARLA ANDRÉIA FERREIRA COSTA (PREGOEIRA), que **CADASTREM** o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 019/2018 *(objeto: registro de preços para eventual contratação de serviços gráficos)*, com seu Edital e Anexos no Sistema Licitações Web, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e que **SUSPENDA** o **PREGÃO PRESENCIAL nº 019/2018** (se abstendo de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos) até que este TCE/PI delibere definitivamente em cognição exauriente;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. ROGER LINHARES (PREFEITO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS) desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) **CIENTIFICAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Sr. ROGER LINHARES (PREFEITO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS) e Sra. CARLA ANDRÉIA FERREIRA COSTA (PREGOEIRA), acerca do presente processo de DENÚNCIA sob o nº TC/009814/2018, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e)Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 21 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*
**Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga**
Conselheira Relatora

**Processo:** TC/021074/2017
**Assunto:** Cobrança de Multa no valor de 2.070 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.
**Unidade Gestora:** P. M de Santana do Piauí
**Exercício:** 2015
**Responsável:** Ricardo José Gonçalves
**Procuradora:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
**Decisão Monocrática nº 121/18 – GLM**

> Cobrança de Multa no valor de 2.070 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **2.070 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Santana do Piauí**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Ricardo José Gonçalves**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a **DACD** (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

**Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas** opinou da seguinte forma:

> a) Este MPC corrobora o entendimento manifestado pela DACD, **entendendo pela cobrança da multa no valor de 2.070 UFR**, haja vista a documentação apresentada pela mencionada divisão que comprova o atraso na prestação de contas, bem como pela ausência de defesa da gestora, caracterizando-se a revelia.

Diante disso, considerando ainda a ausência de defesa por parte do Gestor e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO,** em consonância com o parecer ministerial, pela **MANUTENÇÃO** da aplicação de multa de **2.070 UFR-PI** ao Sr. Ricardo José Gonçalves, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2015**, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

*(assinado digitalmente)*
*Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins*
*Conselheira Relatora*

Processo: TC nº 007503/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Matilde de Sousa Rodrigues.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
**Decisão nº 122/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Matilde de Sousa Rodrigues**, CPF nº 027.321.238-97, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "B", Nível "II", matrícula nº 0737712, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 721/2018 – (Peça 2, fl. 108), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 54 de 21/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Matilde de Sousa Rodrigues,** nos termos do **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 2.961,75** (Dois mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos)

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | | |
|---|---|---|
| **VERBA** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR** |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/03 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R$ 2.894,45 |
| **Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)** | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R$ 67,30 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$ 2.961,75** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de maio de 2018.

*Assinado Digitalmente*
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/012324/2017**

**ASSUNTO**: AUDITORIA

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**GESTORA:** REJANE RIBEIRO SOARES DIAS – SECRETÁRIA

**ADVOGADO:** WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5.845

**RELATOR**: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR**: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**À COMUNICAÇÃO PROCESSUAL,**

Vistos, etc.

Atendendo sugestão do Ministério Público de Contas, encaminho os autos à Comunicação Processual para que se proceda à execução da notificação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ**, **exercício de 2017, Sra. Rejane Ribeiro Soares Dias,** para que proceda à juntada de instrumento procuratório de seu advogado, Sr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI Nº 5.845, no TC/012324/2017 – Auditoria, que tramita perante este Tribunal, com base no art. 76 do NCPC.

Ressalto que caso a citação acima determinada se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Havendo apresentação tempestiva do documento, autorizo a juntada aos autos que, em seguida, devem ser enviados ao Ministério Público para emissão de parecer.

Após a manifestação do douto *parquet* de contas os autos devem retornar a esta gabinete, conclusos.

Publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Piauí.

Teresina, 18 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*
***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO***
***- Relator -***

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.05.21 13:54:27 -03'00'